



# CONTRATAÇÃO DIRETA À LUZ

## DA LEI Nº 14.133/21



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
*Secretaria de Gestão  
e Recursos Humanos*





## **SUMÁRIO**

<b>1. Contexto inicial de aplicação da nova Lei de Licitações.....</b>	<b>3</b>
O que é licitação?.....	3
Objetivos legais.....	5
As contratações diretas.....	5
Legislação Aplicada.....	6
Atores.....	7
Novos conceitos.....	7
Fase de Planejamento ou Preparatória.....	8
Plano de Contratação Anual – PCA.....	9
Estudo Técnico Preliminar – ETP.....	9
Termo de Referência - Elementos obrigatórios.....	12
<b>2. Processo de Contratação Direta.....</b>	<b>12</b>
<b>3. Inexigibilidade.....</b>	<b>14</b>
Exclusividade.....	14
Profissional setor artístico.....	15
Serviços técnicos especializados.....	16
Credenciamento.....	19
Locação ou compra de imóvel.....	20
<b>4. Dispensas - Art. 75, III a XVI.....</b>	<b>20</b>
<b>5. Dispensa de valor – Dispensa Eletrônica - Art. 75, I e II.....</b>	<b>25</b>
<b>6. Sanções.....</b>	<b>26</b>



## **1 - Contexto inicial de aplicação da nova Lei de Licitações**

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi promulgada em 1º de abril de 2021 e entrou em vigor em 1º de abril de 2023, revogando as leis anteriores sobre o tema (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11).

A nova lei tem como objetivo modernizar e simplificar o processo de licitação e contratação de serviços, obras e compras públicas, visando aumentar a eficiência e a transmissão do setor público. Entre as principais mudanças, destacam-se:

- Criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centralizará todas as informações sobre licitações e contratos públicos;
- Ampliação do uso do pregão eletrônico para todos os tipos de licitação, incluindo obras e serviços de engenharia;
- Estabelecimento de critérios para a avaliação das propostas, com maior peso para a avaliação de menor preço;
- Previsão de procedimentos simplificados para a contratação de serviços de baixo valor;
- Incentivo ao uso de tecnologias modernas e inteligentes nas contratações públicas

### **O que é licitação?**

Licitação é um processo administrativo utilizado pela administração pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras, por meio da concorrência entre os interessados em fornecer ou prestar tais serviços.



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo – Esesp

A obrigação de licitar está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que determina que as contratações de serviços, obras, compras e alienações da administração pública devem ser realizadas por meio de licitação, ressalvadas como garantidas em lei.

Além disso, a Lei de Licitações (Lei 14.133/21) também estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela administração pública, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na própria lei.

Dessa forma, a obrigatoriedade de licitar é uma garantia constitucional de que as contratações realizadas pela administração pública sejam pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

a Lei 14.133/2021 se aplica a todas as contratações realizadas pela administração pública direta e indireta, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal.

A lei também estabelece as hipóteses em que a licitação é inexigível e ou dispensadas, este será o conteúdo deste curso, CONTRATAÇÃO DIRETA A LUZ DA LEI 14.133/21

### **Constituição Federal, Art. 37, XXI:**

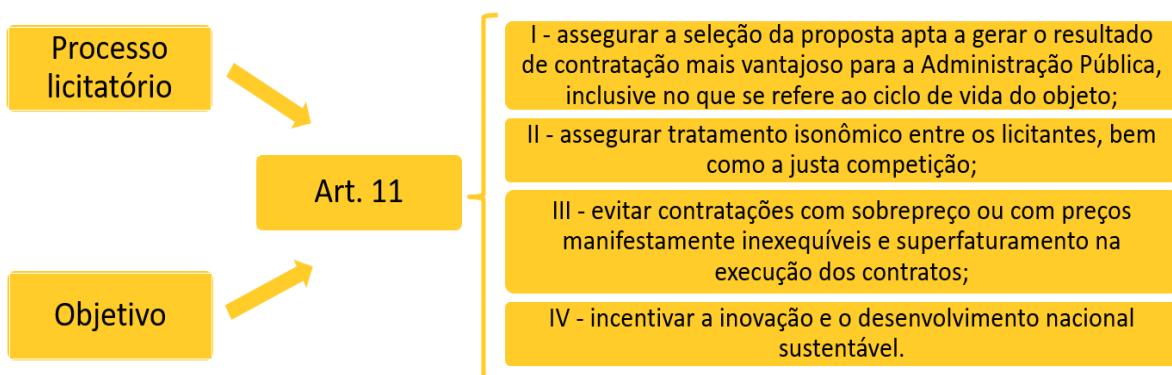
**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação (**contratações diretas**), as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (ISONOMIA), com cláusulas que estabeleçam obrigações de

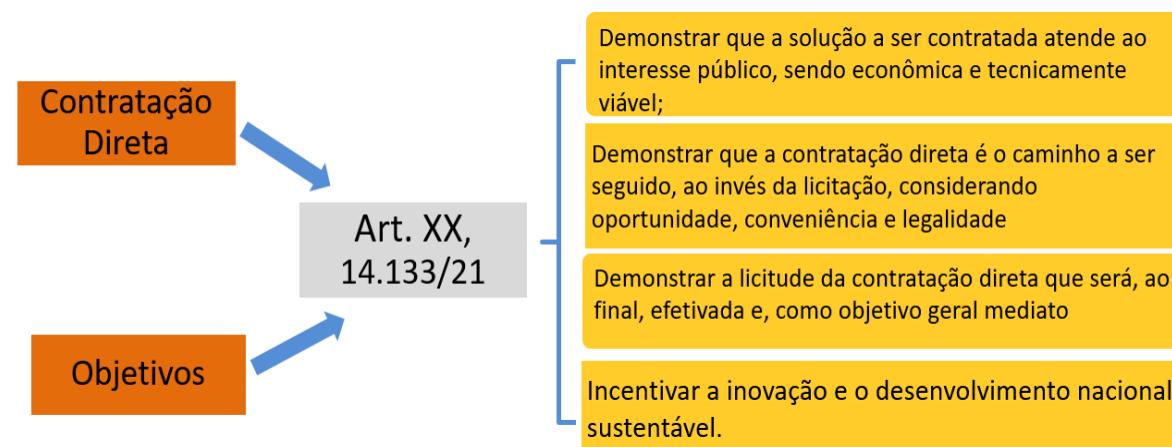
pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### Objetivos legais

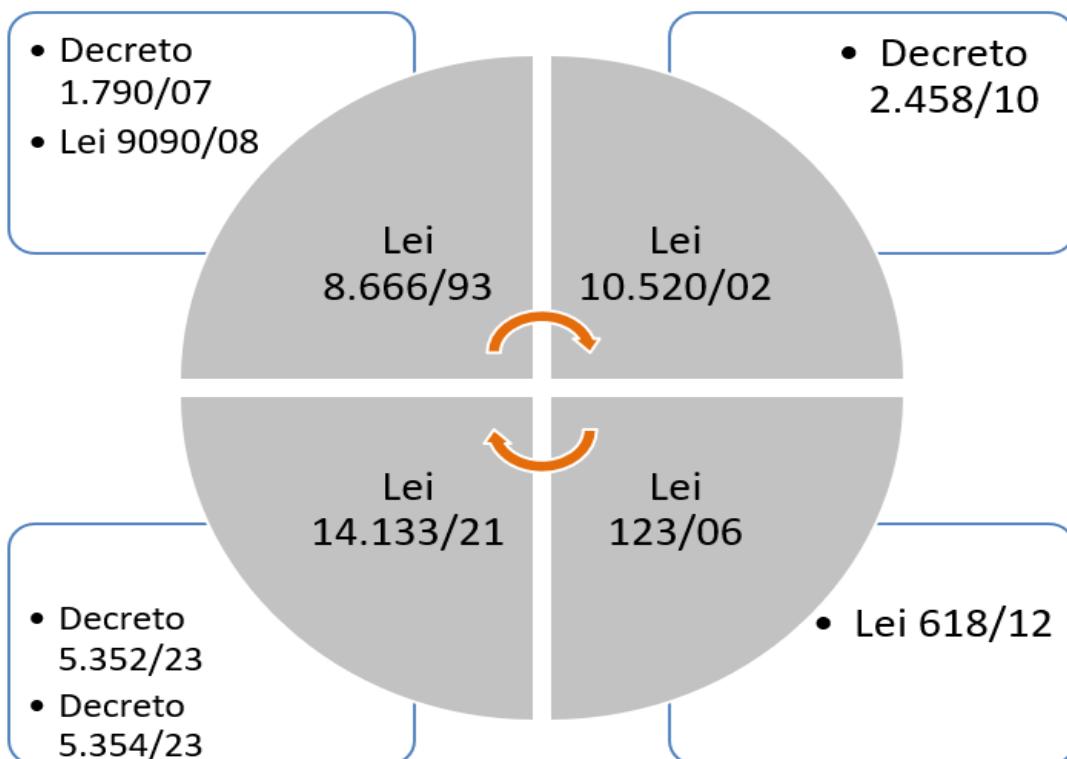
A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (MEIRELLES, 1998)



### As contratações diretas:

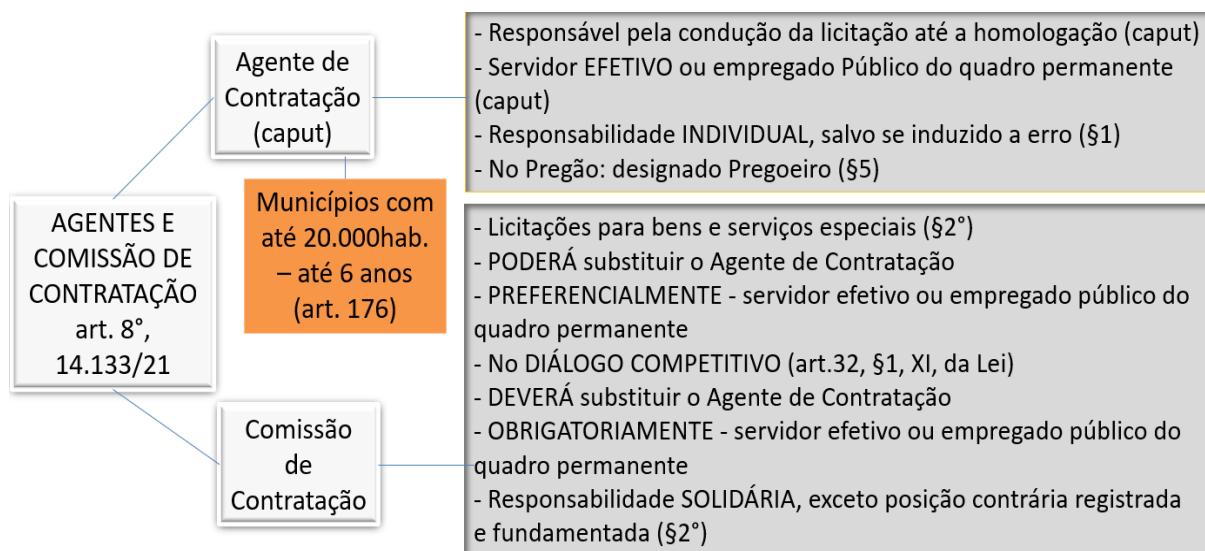


### Legislação Aplicada:



### A Lei Aplica -se:

- PÚBLICAS diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- ÓRGÃOS dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.
- Fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

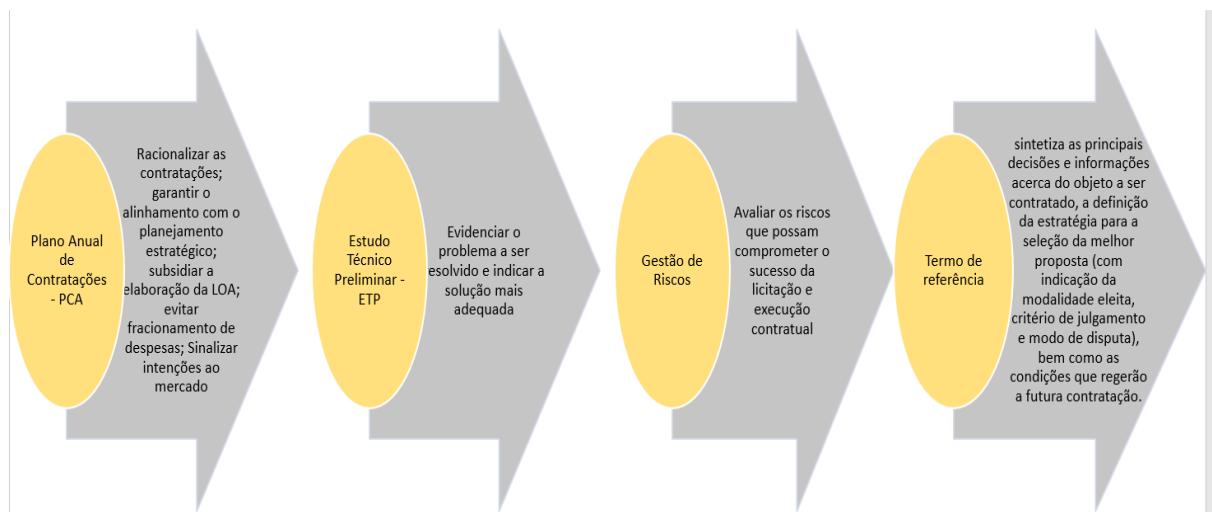
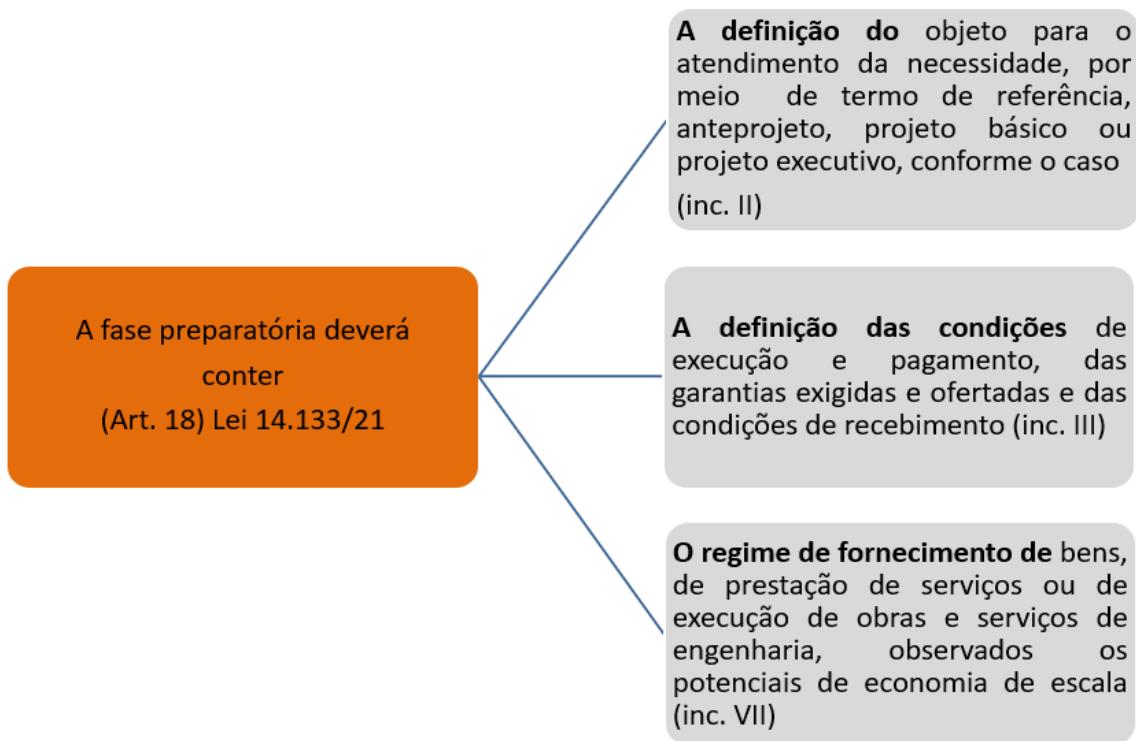
**Atores:**

**Novos conceitos:**

**Central de Compras** é uma unidade integrante de algum Órgão. É responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso comum pelos órgãos.

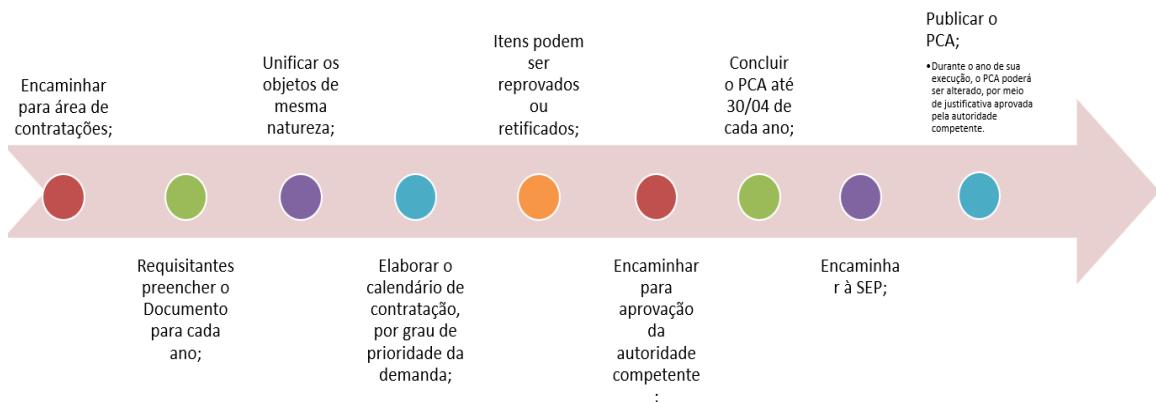
**Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei.

**Princípio da Segregação de Funções**, objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis.

## Fase de Planejamento ou Preparatória

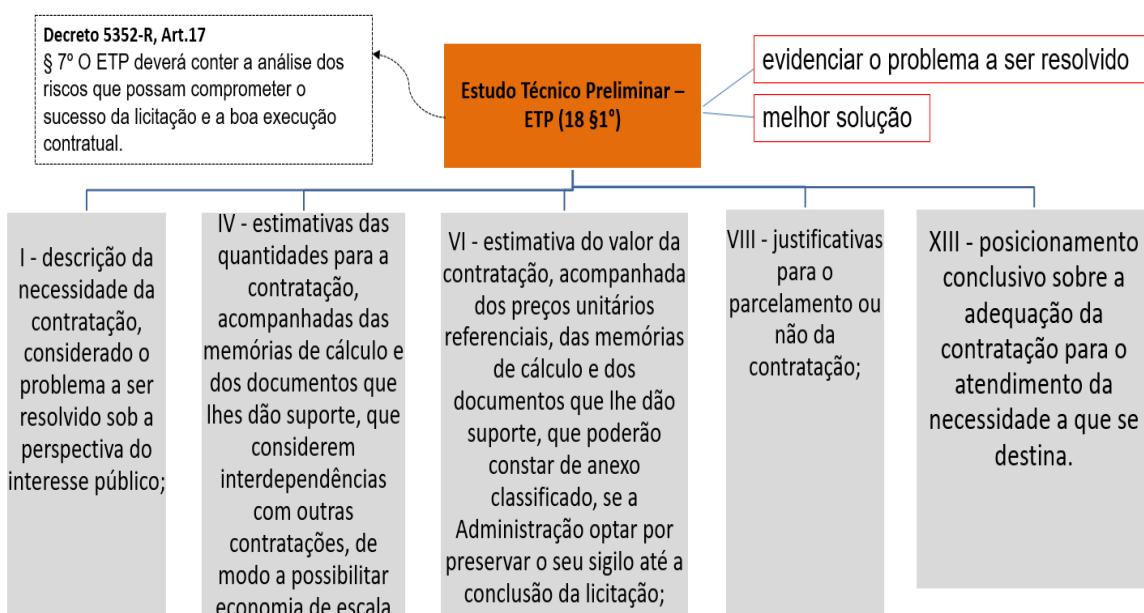


## Plano de Contratação Anual – PCA



## Estudo Técnico Preliminar - ETP

Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



**A Elaboração do ETP é Facultada:**

- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; Art. 75, I Lei 14.133/21
- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Art. 75, II Lei 14.133/21)

para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
  - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; Art. 75, III Lei 14.133/2021
- 
- hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; Art. 75, IV. “e” Lei 14.133/21
  - aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; Art. 75, IV, “m” Lei 14.133/21
  - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; Art. 75, VII Lei 14.133/21
  - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Serviço Público do Espírito Santo – Esesp

prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Art. 75.VIII Lei 14.133/21.

- nas adesões a contratações centralizadas, em que o ETP tenha sido elaborado pela unidade centralizadora e o interessado manifeste anuênciia com seus termos; Art. 25, III Decreto 5253-R/2023.
- as contratações padronizadas, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal 14.133, de 2021, em que a solução identificada já foi estudada, sendo desnecessária nova análise. Art. 25, III Decreto 5253-R/2023.

### Acórdão TCU nº 1.167/2020 – Plenário

Ciência [...] sobre as seguintes impropriedades, [...] para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes: [...] a ausência, na fase de planejamento da contratação, de levantamento das diferentes soluções disponíveis no mercado aptas a atenderem a demanda [...] contrariou o princípio constitucional da eficiência, uma vez que a entidade empreendeu esforços desnecessários na realização de procedimento licitatório, o qual foi posteriormente revogado, em razão de o objeto dessa contratação não atender plenamente à demanda da entidade [...]

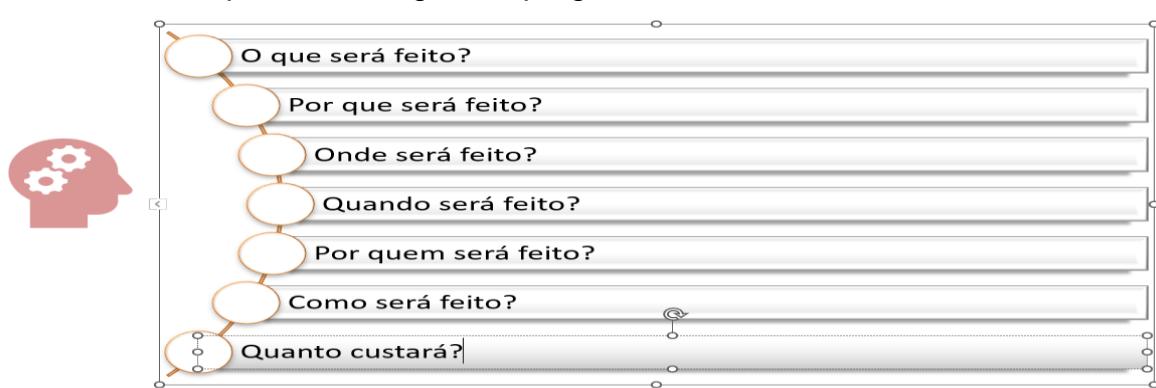
**Termo de Referência - Elementos obrigatórios (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/21)**

- Definição do Objeto;
- Fundamentação da Contratação;
- Descrição da Solução;
- Requisitos da Contratação;
- Modelo de Execução do Objeto;
- Modelo de Gestão do Contrato;
- Critérios de Medição e Pagamento;
- Forma e Critérios de seleção do fornecedor;
- Estimativa do valor da Contratação;
- Adequação orçamentária.

Para as contratações diretas a Elaboração do termo de Referência precisará constar também as regras referente a escolha do fornecedor, as regras de escolha do fornecedor e critérios de julgamento, se for o caso, pois não existe “Edital” para essas contratações.

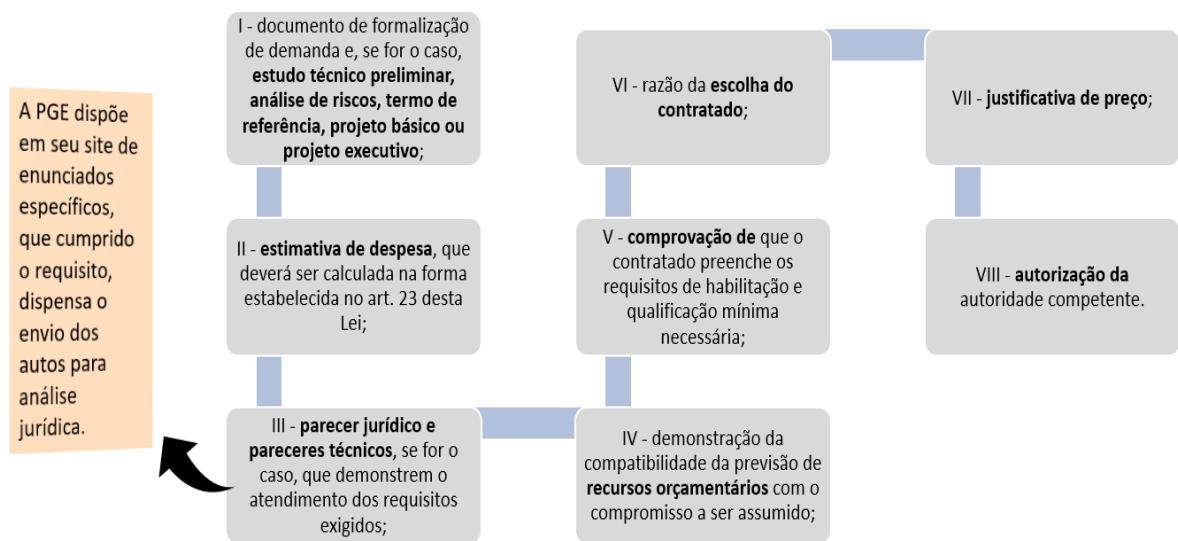
**2 – Processo de contratação direta**

Antes mesmo de pensar nos ritos processuais a serem seguidos, temos que pensar que o objetivo da contratação é resolver um problema, desta forma vamos tentar responder as seguintes perguntas:



Constada a necessidade de uma contratação direta não é simplesmente chegar e fazer um compra direta sem nenhuma formalidade. Ao contrário, haverá um procedimento administrativo a ser observado antes do contrato. A Lei n. 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### 3 – Inexigibilidade

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



Exclusividade



Setor Artístico



Serviço técnico especializado



Credenciamento



Locação ou compra de imóvel

#### **Exclusividade:**

Para os itens exclusivos a inviabilidade de competição é clara. Se há apenas um fornecedor não há como fazer disputa, que é a licitação.

Porém, a administração deve ter cautela ao instruir um processo baseado no Art.74, I

#### **Art.74 (...)**

I - aquisição de **materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

#### **Importante:**

1. Demonstrar que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida.

2. Prazo contratual pode ser superior ao do atestado de exclusividade.
3. Comprovação de mercado por meio de contratos anteriores da própria empresa.
4. Perdendo a exclusividade, no momento da prorrogação, a administração deve certificar-se, por meio de pesquisas mercadológicas, de que as condições do ajuste original permanecem mais vantajosas em relação às existentes no mercado.

**SÚMULA 255-TCU** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

“Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo...comprove nos autos...que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço, devendo ambas a assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes”. (Ac. 3.645/2008 Plenário)

**Artigo:** <file:///C:/Users/fabri/Downloads/1335-Texto%20do%20artigo-2374-1-10-20160606.pdf>

**Profissional setor artístico:**

Na contratação de serviços artísticos seria impossível a elaboração de um edital com critérios de julgamento objetivos para a escolha do melhor serviço Artístico.

Ex: (ator, cantor, artista plástico, etc)

**Importante:**

Somente artista **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**Art.74 (...)**

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua **contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

4 hipóteses levantadas pelo professor Marçal Justen Filho para fundamentar a inexigibilidade:

- i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação;
- ii) inexistência de mercado;
- iii) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

**Acórdão 1341/2022** Inexigibilidade/Artista Consagrado “Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade **restrito ao dia e à localidade do evento**, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes). (grifos nossos)

### **Serviços técnicos especializados:**

Alguns serviços de “natureza intelectual” podem ser contratados sem licitação, enquadrando como serviços técnicos especializados. Mas, não é qualquer profissional que pode ser contratado nessa prerrogativa, a administração deverá constar nos autos documentos que comprovem a diferenciação deste profissional dos demais no mercado. **EX: serviços advocatícios.**



#### Art.74 (...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

#### **Serviços técnicos especializados:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

**Principal erro:**

Justificar a contratação a partir da escolha do executor.

A justificativa deverá compor:

1. O serviço ser técnico e estar enumerado no art. 74. Inc. III;
2. A singularidade do objeto;
3. A notória especialização do executor profissional ou da empresa.

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma in company; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (in Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista

do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em:  
<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>)

**Súmula n.º 252** A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

(2010)

"Relativamente à legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação (alínea 'a'), o tema, conforme destacou o ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 2.993/2018 – Plenário (TC 031.814/2016-6, a respeito de denúncias sobre possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas na ECT), continua a ser objeto de "contundentes debates doutrinários e jurisprudenciais", ainda que já tenha sido objeto da edição das Súmulas 39 e 252 deste Tribunal. O enunciado da última súmula apregoa que 'a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado'. O confronto das disposições da Lei 8.666/1993 com as seguintes da Lei 13.303/2016 indica que a interpretação constante da referida súmula também é aplicável neste caso." (TCU, Acórdão 2436/2019 – Plenário, Relatora Ana Arraes, Processo 000.536/2018-0)

## Credenciamento

### **Lei 14.133/21**

#### **Art.74 (...)**

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Antiga dispensa, art. 24, X da LF 8.666/93)

### **Locação ou compra de imóvel**

**Lei 14.133/21**

**Art.74(...)**

§ 5o:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

### **4 – Dispensas**

Artigo 75. Lei 14.133



### **Art. 75, III a XVI**

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**IV** - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
- c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (regulamento específico - § 5º)
- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g) materiais de uso das **Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- h) bens e serviços para atendimento dos **contingentes militares** das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
- i) abastecimento ou **suprimento de efetivos militares** em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
- j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de **coleta seletiva de lixo**, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como **catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- k) aquisição ou restauração de **obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

I) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

**V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º -A, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

- Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
- Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

**VI** - para contratação que possa acarretar **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

**VII** - nos casos de **guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem**;

**VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a

recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de **apuração de responsabilidade** dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

**IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; EX: Contratação do PRODEST

**X** - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento;

**XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

**XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

**XIII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

**XIV** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço

contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

**XV** - para contratação de **instituição brasileira** que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e **não tenha fins lucrativos**;

## 5 - Dispensa de valor – Dispensa Eletrônica

### Lei 14.133/21

#### **Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

**II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados: **(não se aplica para contratações até 8.000,00 de manutenção de veículos do órgão - § 7º )**

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos **0** como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

CNAE

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por **autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei.

**OBRIGATÓRIAMENTE DEC. 5352-R**

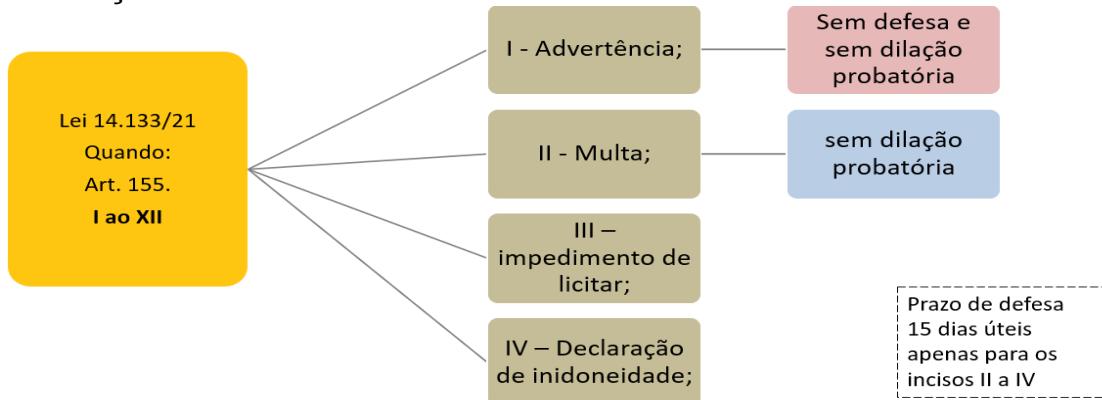
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (Cotação Eletrônica)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.

Caberá ao agente de contratação inserir no sistema (SIGA) as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso;
- minuta do contrato ou instrumento equivalente;
- O período de acolhimento das propostas mínimo de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de dispensa eletrônica;
- Documento contendo procedimento para envio da proposta e dos documentos de habilitação.
- Observar as disposições previstas na Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006;
- Poderá ser realizada a dispensa eletrônica para os demais incisos do Art.75 Lei 14.133/21.

## 6 – Sancções





**O TCU já decidiu sobre sanções:**

Acórdão: 2077/2017 – Enunciado: “A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes **não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal**. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa”. (negrito inserido)

Acórdão: 754/2015 – Plenário “9.5. determinar ao (...): 9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença; 9.5.2. divulguem que **estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão**;

Bons estudos!